



PREFEITURA DE HORIZONTE

DECRETO Nº 44 DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

Regulamenta, no âmbito municipal, a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regulamento pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O **Prefeito de Horizonte**, no uso de suas atribuições e exercendo o poder que lhe confere a Lei Orgânica do Município, especialmente a prevista no Art. 40, I, f, da Lei Orgânica do Município de Horizonte;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do município de Horizonte, a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O Poder Executivo do Município de Horizonte, por meio da **Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude**, executará diretamente os recursos de que trata o art. 1.º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de julho de 2020, mediante programas que complementem as hipóteses previstas no art. 2.º da referida Lei e regulamentado no Art. 2.º do Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Parágrafo Único. O recurso destinado ao município de Horizonte, proveniente da Lei supracitada será de R\$ 491.227,04 (quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e vinte e sete reais e quatro centavos), que terá seu repasse realizado pela Plataforma +Brasil, e será contabilmente creditado ao Fundo Municipal de Apoio à Cultura.

Art. 3.º Ficam criadas as seguintes comissões e comitês:

I – **Comissão Técnica**, composto pela Titular da Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude e 04 (quatro) servidores definidos por meio de Ato Normativo expedido pela secretária titular da pasta;

II – **Comitê de Acompanhamento**, composto pela Comissão Técnica e 04 (quatro) representantes dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, escolhidos por sua representatividade e nomeados por meio de Ato Normativo expedido pela secretária titular da pasta;

CAPÍTULO II DA RENDA EMERGENCIAL

Art. 4º A renda emergencial de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de julho de 2020 será operacionalizada pelo Estado do Ceará, nos termos do Art. 2.º, I, do Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.



PREFEITURA DE HORIZONTE

CAPÍTULO III DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º terá, no âmbito do município de Horizonte, valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º Previamente à concessão do benefício de que trata o **caput**, serão definidos critérios e faixas de valores que serão publicados em ato formal.

§ 2º Os critérios estabelecidos deverão ser informados detalhadamente no relatório de gestão final e anexado à Plataforma +Brasil.

Art. 6º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros previstos no § 1º do art. 7º da referida lei:

§ 1º O cadastramento, avaliação e homologação dos dados e das entidades que farão jus ao subsídio mensal será operacionalizado por meio da Plataforma Mapa Cultural do Ceará, conforme Termo de Cooperação Técnica assinado pelo Município de Horizonte e a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará.

§ 2º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.

§ 3º Deverão ser observadas, no ato da solicitação do benefício, a proposição, por parte das entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 7º Os espaços culturais subsidiados pelos recursos previstos na lei deverão apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício, em formulário específico, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

Parágrafo Único: A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, bem como as instituições dispostas no Art. 8º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 e regulamentado no Decreto n.º 10.464, de 17 de agosto de 2020.

CAPÍTULO IV DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 9º Caberá à Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude de Horizonte elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.


Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte





PREFEITURA DE HORIZONTE

§ 1º A Comissão Técnica deverá empreender esforços para viabilizar a maximização dos recursos previstos na lei e desempenhar, em conjunto com a Comissão de Acompanhamento e os órgãos de controle e assessoramento do município, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º Deverão ser observados, na elaboração dos instrumentos em que se trata o artigo, a observância das condições, normativas e orientações expressas em lei e nas regulamentações federal e estadual relacionadas ao tema.

§ 3º Para fins de publicidade, a Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude de Horizonte poderá criar canais na rede mundial de computadores, exclusivamente para tratar dos assuntos relacionados à lei, observando a legislação aplicável vigente.

CAPÍTULO V DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E DOS PRAZOS

Art. 10. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º, II e III, da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 serão executados de acordo com as normativas do Governo Federal e por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

§ 1º A Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude de Horizonte deverá, observado os prazos instituídos na Lei e no Decreto de regulamentação, adotar as medidas necessárias para a operacionalização e cadastramento da proposta na Plataforma +Brasil.

§ 2º O repasse do recurso aos beneficiários deverá ocorrer, preferencialmente, em parcela única, exceto quando da inviabilidade contábil ou financeira.

§ 3º Ocorrendo pagamento parcelado do valor total do recurso, o pagamento da parcela seguinte não deverá ficar condicionada à prestação de contas da parcela anterior.

Art. 11. A transferência dos recursos para os beneficiários, finalizado os tramites contábeis, será efetivado pelo o Banco do Brasil, através da Plataforma +Brasil.

Art. 12. O pagamento dos valores solicitados ficará condicionado à transferência do recurso pelo Governo Federal ao município e está sujeita às normativas previstas na Lei e no Decreto de Regulamentação.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 12. A Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer de Horizonte deverá apresentar o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto n.º 10.464, de 17 de agosto de 2020 à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo dentro dos prazos estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. O relatório de gestão final deverá ser apresentado e homologado pela Comissão de Acompanhamento.

Art. 13. A Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude de Horizonte deverá dar ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.



PREFEITURA DE HORIZONTE

Art. 14. Toda a documentação relativa à operacionalização da lei, bem como toda documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º, deverão ser organizadas em arquivo próprio e acessíveis aos órgãos de controle do município.

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão Técnica e homologados pelo Comitê de Acompanhamento.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 27 de agosto de 2020.


Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte


Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818